



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 064/10

Florianópolis, 30 de julho de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que contém as Alterações 2.403 a 2.411 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 2.403 acresce o § 2º ao art. 35-B do Regulamento. Referido artigo trata da limitação de crédito decorrente da entrada no estabelecimento de mercadoria oriunda de outro Estado, quando contemplada com benefício não autorizado pelo Confaz. O dispositivo acrescido autoriza o creditamento em valor superior ao expressamente mencionado no art. 35-B, até o montante consignado em documento de arrecadação vinculado à Nota Fiscal que deu cobertura à entrada da mercadoria.

3. A Alteração 2.404 corrige itens da tabela pertencente à Seção XVI do Anexo 1, que lista os produtos farmacêuticos sujeitos à substituição tributária.

4. A Alteração 2.405 dá nova redação ao inciso I do § 3º do art. 17 do Anexo 3, que trata da concessão de crédito presumido aos abatedores de aves e suínos. A modificação em nada altera a modulação do benefício, tão-somente, permite que a contrapartida do contribuinte possa ser direcionada a qualquer um dos programas vinculados à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

5. A Alteração 2.406 acresce o § 5º ao art. 36 do Anexo 3, que dispõe sobre a obrigatoriedade do substituto encaminhar tabelas indicativas dos preços praticados ou fixados. De acordo com o novo parágrafo esta exigência restringe-se aos contribuintes que utilizem como base de cálculo da substituição tributária o preço sugerido ao público.

6. Já as Alterações 2.407 a 2.410 modificam disposições constantes do Anexo 6, que normatizam a concessão de regime especial. Em síntese, a proposta dispõe que os procedimentos administrativos acerca do regime devem ser efetuados eletronicamente, por intermédio da página da Fazenda na Internet, em aplicativo denominado Tratamento Tributário Diferenciado – TTD.

Excelentíssimo Senhor

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Por fim, a Alteração 2.411 acresce o art. 315 ao Anexo 6, dispondo sobre a escrituração de nota fiscal referente ao gás natural por empresa concessionária. A medida visa adequar norma de caráter acessório à garantia constitucional de o contribuinte poder compensar o imposto por ele devido com aquele cobrado em operação anterior. Com efeito, em face de a mercadoria comercializada ser transportada por meio de dutos, a nota fiscal relativa ao gás, como regra, é emitida depois de encerrado o mês em que se deu sua entrada no estabelecimento, impondo-se assim, neste caso, a adoção de regras acessórias específicas.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

